PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8002014-91.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotores de Justiça: LISSA AGUIAR ANDRADE, SAMORY PEREIRA SANTOS, ANA CAROLINA C. T. GOMES FREITAS, ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA, AROLDO ALMEIDA PEREIRA, CLARISSA DINIZ G. DE ANDRADE SENA, GILBER SANTOS DE OLIVEIRA E MARCELO MOREIRA MIRANDA Procurador de Justiça: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA: RECORRIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (8) Advogado (s):VITOR DE SA SANTANA, FERNANDO SANTANA ROCHA, RUBENS WIECK, ROSANA ARAUJO DE ANDRADE, MARCOS VINICIUS FONSECA ARAPIRACA, ALBERTO CARVALHO SILVA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO, VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTADO AOS RECORRIDOS A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 337-F, ART. 312 E ART. 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ART. 2º, DA LEI 12.850/13. OPERAÇÃO GRAFT. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE SUBSTITUIU AS PRISÕES PREVENTIVA DECRETADAS EM DESFAVOR DOS RECORRIDOS EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, POR SE TRATAR DE DECISÃO GENÉRICA, QUE APURA CRIMES GRAVES E DE NATUREZA PERMANENTE, SENDO AS MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. A CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL — NÃO ACOLHIMENTO — DO EXAME DOS AUTOS PERCEBE—SE QUE A ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO PRIMEVO SE MOSTROU ADEOUADA. MUDANCA DA SITUAÇÃO FÁTICA. DIANTE DA EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA E SUSPENSÃO/RESCISÃO DOS CONTRATOS INVESTIGADOS. RECORRIDOS ENCONTRAN-SE EM LIBERDADE DESDE 04/10/2022, NÃO HAVENDO INFORMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS APLICADAS OU COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, tombados sob nº 8002014-91.2022.8.05.0078, oriundos da 1° Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha (BA), que tem como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorridos ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ALEXANDRE ABÍLIO PINHEIRO ARAGÃO, AGNAILTON EVANGELISTA DOS SANTOS, JÂNIO PEDREIRA DE ARAÚJO, TATIANE LIMA PIMENTEL, REINALDO NETO DA SILVA, CESAR LEANDRO SANTANA CRUZ, HELIO FERNANDO CEZAR DE SOUZA e SERGIO MAURICIO DE MATTOS FUCS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto da Relatora: Sala das Sessões, de de 20 . PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8002014-91.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotores de Justiça: LISSA AGUIAR ANDRADE, SAMORY PEREIRA SANTOS, ANA CAROLINA C. T. GOMES FREITAS, ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA, AROLDO ALMEIDA PEREIRA, CLARISSA DINIZ G. DE ANDRADE SENA, GILBER SANTOS DE OLIVEIRA E MARCELO MOREIRA MIRANDA Procurador de Justica: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA RECORRIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (8) Advogado (s): VITOR DE SA SANTANA, FERNANDO SANTANA ROCHA, RUBENS WIECK, ROSANA ARAUJO DE ANDRADE, MARCOS VINICIUS FONSECA ARAPIRACA, ALBERTO CARVALHO SILVA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO, VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO RELATÓRIO Cuida-se

de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha (BA), que deferiu a conversão da prisão preventiva de AGNAILTON EVANGELISTA DOS SANTOS, HELIO FERNANDO CEZAR DE SOUZA, SERGIO MAURICIO DE MATTOS FUCS, ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ALEXANDRE ABÍLIO PINHEIRO ARAGÃO, JÂNIO PEDREIRA DE ARAÚJO, TATIANE LIMA PIMENTEL, REINALDO NETO DA SILVA e CESAR LEANDRO SANTANA CRUZ por medidas cautelares diversas, dentre elas o pagamento de fiança, em 05/08/2022, concedendo-lhes alvará de soltura. Aduziu que, no dia 04/08/2022, foi deflagrada a primeira fase da OPERAÇÃO GRAFT, com o cumprimento de nove mandados de prisão preventiva, expedidos pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha, todavia, em audiência de custódia realizada, no dia 05/08/2022, o juiz, acolhendo o pedido de revogação de prisão ou substituição das custódias cautelares por medidas elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, formulado pelos requeridos, acolheu o pleito, "mediante pagamento de fiança, bem como fixou medidas cautelares diversas de prisão, concedendo alvará de soltura aos denunciados", por entender que tais medidas são suficientes para resquardar a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Sustentou, em apertada síntese, que o juízo primevo se valeu de fundamentação genérica e não individualizada para substituir as prisões preventivas anteriormente deferidas por medidas cautelares diversas da prisão: a contemporaneidade e extrema gravidade dos fatos objetos da investigação e a existência de organização criminosa e lavagem de dinheiro que são crimes de natureza permanente. Asseverou que a autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 337-F, art. 312 e art. 313-A, todos do Código Penal, art. 1º, da Lei de Lavagem de Dinheiro e art. 2º, da Lei 12.850/13, foram fartamente comprovados na investigação, conforme reconhecido pelo próprio juízo na decisão que decretou as prisões cautelares em desfavor dos requeridos, de modo que os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar permanecem e "demonstram que o esquema de corrupção e lavagem de capitais persiste", o que indica que as medidas cautelares diversas fixadas pelo magistrado não são insuficientes para interromper os crimes perpetrados pelos Recorridos. Naquela ocasião, afirmou que o magistrado analisou detidamente a situação de cada investigado, de modo que, na ocasião, entendeu presentes os requisitos autorizadores da imposição da medida extrema, não sendo suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e efetivamente não são, porquanto se mostram "insuficientes para interromper as condutas de corrupção, lavagem de capitais e o esforço da associação criminosa de blindagem das atividades ilícitas", tratando-se de decisões contraditórias. Quanto à contemporaneidade e gravidade dos fatos investigados, relatou se tratar de comprovadas "fraudes seriadas e sistêmicas em procedimentos de licitações realizados pela Prefeitura de Euclides da Cunha, através de manipulações das informações nos Diários Oficiais do Município, a fim de afastar possíveis empresas concorrentes", entre os anos de 2020 a 2022. Afirmou que a ORCRIM deixava 'espaços digitais' nos Diários Oficiais do município de Euclides da Cunha, e, posteriormente, "no dia da "pseudo" sessão de licitação ou logo após, inseriam retroativamente naquele espaço digital criado, o Diário com aviso de licitação, que sequer acontecia". Por fim, sustentou se tratar de apuração de crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, de natureza permanente, dentre outros, situação que reforça a contemporaneidade do decreto preventivo, conforme jurisprudência dos

Superior Tribunal de Justiça, além do fato de que as prisões não fazem cessar a permanência dos delitos, posto que "se trata de organização criminosa "viva", a parasitar endêmica e sistematicamente a administração direta local", tampouco foi recuperado o produto/proveito dos crimes, em fase de ocultação. Deste modo, requereu o restabelecimento das prisões preventivas decretadas em desfavor dos Recorridos e que o recurso fosse processado em contraditório diferido, sob o argumento de que "a abertura de vista a defesa faz perecer a efetividade do cumprimento — em caso de reforma da decisão — dos mandados de prisão". Decisão, proferida em 08/08/2022, que deixou de analisar o pedido de reconsideração sob a via do contraditório diferido pela perda do objeto, porquanto o Recorrente ingressou com Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar inaudita altera pars em Recurso em Sentido Estrito, em sede de Plantão Judiciário, que deferiu o pedido liminar, restabelecendo as prisões dos Recorridos, na mesma data. Na ocasião, o juízo a quo determinou a intimação dos Recorridos para contrarrazoarem o recurso (Doc. 34121753). REINALDO NETO DA SILVA, em contrarrazões, refutou os argumentos apresentados pelo Recorrente, pleiteando pelo improvimento do Recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, sob o fundamento de que os argumentos lançados pelo Recorrente "não passam de meras conjecturas e ilações desprovidas de substrato fático", bem como diante da presença de fatos novos, a saber: exoneração de todos os servidores públicos investigados, a postura colaborativa do Recorrido, de modo que as medidas cautelares diversas aplicadas pelo juízo primevo se mostram suficientes para resquardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Acrescentou que o Recorrente não individualiza o risco de que a liberdade de cada um dos investigados representaria, tratando de "todos os investigados como uma só pessoa" (Doc. 34121815). JANIO e TATIANE, em contrarrazões pleitearam pelo improvimento do recurso, bem como que a Recorrente TATIANE seja posta em liberdade sem pagamento de fiança ou com a sua redução em 2/3. Alegam que "a decisão de primeiro grau, que substituiu a prisão preventiva por outras medidas cautelares, foi coerente, justa e adequada", tornando-se desproporcional e desnecessária o reestabelecimento das prisões preventivas em desfavor dos Suplicados, que são primários e possuem residência fixa no município de Araci (Doc. 34121818). SÉRGIO MARURÍCIO, ALEXANDRE ABÍLIO, HÉLIO FERNANDO, AGNAILTON EVANGELISTA e ANDERSON DE OLIVEIRA, também postulam em contrarrazões para que seja negado seguimento ao recurso, porquanto "o MM. Juízo de primeiro grau assentou argumentação concreta e amparada em circunstâncias fáticas já devidamente comprovadas", cabendo a aplicação do princípio da confiança no juiz do processo, por se ele quem conhece as peculiaridades do caso concreto e, portanto, quem melhor está apto a avaliar a necessidade da decretação ou manutenção da custódia cautelar. Sustentam "a desonestidade do argumento ministerial no sentido da inexistência de fato superveniente à decretação da prisão preventiva dos recorridos que autorizasse a revisão da decisão judicial primeva", afinal, logo após a deflagração da Operação Graft, o Poder Executivo Municipal exonerou os servidores investigados, além de suspender ou rescindir os contratos objetos da Operação. Registraram que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para preservar a ordem pública, a aplicação da lei penal, tanto que "todos se encontravam em seus respectivos domicílios por ocasião do cumprimento dos novos mandados de prisão" (Doc. 34121820). O Recorrido CESAR LEANDRO, em contrarrazões, postulou pelo improvimento do recurso ministerial, posto que é evidente a

desnecessidade da prisão preventiva em seu desfavor, por ausência de contemporaneidade; não mais integrar o quadro societário da empresa Atlântico Locação de Equipamentos e Pavimentação, ou qualquer outra envolvida na prática delituosa; o encerramento dos contratos investigados, além da condição pessoal do Suplicado, que tem endereço certo e ter "colaborado quando da medida de força empreendida", sendo suficientes as medidas cautelares diversas aplicadas (Doc. 34121828). O Magistrado, em juízo de retratação, manteve a sua decisão pelos seus próprios fundamentos (Doc. 34121832). Destacou que entendeu pela substituição da prisão pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da existência de fato superveniente, ou seja, da exoneração dos indivíduos que ocupavam cargo na Administração Pública Municipal de Euclides da Cunha e suspensão/ rescisão dos contratos investigados, o que indica a inexistência de risco de reiteração da prática delitiva. Acrescentou que o fato de ser imputado aos Recorridos os crimes de organização criminosa, que possuem natureza permanente, não impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ministerial para reestabelecer a prisão preventiva dos Recorridos, "a fim de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal" (Doc. 34950614). Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/ BA. 29 de novembro de 2022. Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8002014-91.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (8) Advogado (s): VITOR DE SA SANTANA, FERNANDO SANTANA ROCHA, RUBENS WIECK, ROSANA ARAUJO DE ANDRADE, MARCOS VINICIUS FONSECA ARAPIRACA, ALBERTO CARVALHO SILVA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO, VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO VOTO Observada a regularidade dos requisitos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso em Sentido Estrito Ministerial. Da leitura dos autos, denota-se que os Recorridos foram presos por força de cumprimentos de mandado de prisão, no âmbito da Operação Graft, em 04/08/2022, expedidos pelo juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha, na primeira fase da denominada OPERAÇÃO GRAFT, nos autos tombados sob o nº 0700002-39.2021.8.05.0078, pela suposta prática do crime previsto no art. 337-F, art. 312, art. 313_A, todos do Código Penal, o delito de lavagem de dinheiro, inserto no art. 1º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, e crime de organização criminosa. Em audiência de custódia, realizada em 05/08/2022, o juízo primevo, com a finalidade de avaliar a legalidade das custódias cautelares, além de possibilitar o contraditório real sobre a medida extrema, acolheu parcialmente os pedidos formulados pelos investigados, substituindo as prisões preventivas por medidas cautelares diversas da prisão consistentes em: a) Proibição que os Investigados mantenham entre si qualquer tipo de contato, seja por meio de telefone, mensagens de texto, redes sociais ou por interpostas pessoas; b) Proibição que os Investigados exerçam qualquer tipo de função pública ligada à Administração Pública de Euclides da Cunha; c) Proibição que os Investigados acessem ou frequentem as dependências em que funcionam Secretarias do Município de Euclides da Cunha, assim como a sede da Administração Pública Municipal; d) Determinação de que os Investigados sejam submetidos ao uso de monitoramento eletrônico, a fim de fiscalizar

quanto ao cumprimento das medidas indicadas nas alíneas a, b, e c acima e e) Fixação de fiança em relação aos investigados. É o que se depreende da transcrição da íntegra da decisão impugnada: "1º Ocorrência (Pregão): Ao dia 05 de agosto de 2022, às 09:h30hrs, na sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha, anunciou-se o processo acima, para fins de realização de audiência de custódia, tendo sido constatado o seguinte: a) Magistrado: (x) Presente / () Ausente; b) Promotor (a) de Justiça/GAECO (Dra. Ana Carolina Tavares Gomes e Dra. : (x) Presente / () Ausente; c) Dr. Alberto Carvalho Silva (OAB nº 20591): (x) Presente / () Ausente; d) Dr. João Marcos Andrade de Roma (OAB nº 52.914): (x) Presente / () Ausente; d) Dr. Vitor Santana (OAB nº 35.706): (x) Presente / () Ausente; e) Dr. Fernando Santana (OAB nº 3.124): (x) Presente / () Ausente; f) Dr. Carolina Rebouças Peixoto (OAB nº 60.180): (x) Presente / () Ausente; g) Dr. Claudio Mota (OAB nº 812-B): (x) Presente / () Ausente; h) Dr. Mauricio Lins (OAB nº 18.411): (x) Presente / () Ausente; i) Dr. Anibal de Oliveira Vieira Neto (OAB nº 30.681): (x) Presente / () Ausente; j) Dr. Marinho Soares (OAB nº 56.498): (x) Presente / () Ausente; l) Dr. Robenilson Junior (OAB nº 63.663): (x) Presente / () Ausente; m) Dr. Diego Martins (OAB n° 33.507): (x) Presente / () Ausente: n) Dr. Elias Sebastião Venâncio (OAB nº 23.928): (x) Presente / () Ausente; Diante do quanto constatado acima, passou-se a realizar a audiência de custódia em referência, a fim de avaliar as circunstâncias da detenção dos Investigados Jânio Pedreira de Araújo. Hélio Fernando Cezar de Souza, Sérgio Maurício de Mattos Fuccs, Anderson de Oliveira Nascimento, Alexandre Abílio Pinheiro Aragão, Agnailton Evangelista dos Santos Júnior, Tatiane Lima Pimentel, Reinaldo Silva Neto e Cézar Leandro Santana. As entrevistas encontram-se registradas na mídia audiovisual anexa, assim como as manifestações do Ministério Público e das respectivas defesas. Registro que foi devidamente respeitado o direito de entrevista prévia e reservada com os presos. 2º Ocorrência (Tomada de decisão pelo Magistrado): 1. Relatório Cuida-se de audiência de custódia designada na data de ontem, 04 de agosto de 2022, a fim de ser realizada hoje, 05 de agosto de 2022, com a finalidade de analisar as circunstâncias das prisões preventivas cumpridas em desfavor das seguintes pessoas: A presente audiência de custódia se dá após o cumprimento de mandados de prisão preventiva por este MM. Juízo, no bojo da Operação Graft, que teve deflagração no dia 04 de agosto de 2022, em investigação criminal conduzida pelo Ministério Público do Estado da Bahia e o GAECO/MPBA. Em razão do fato de se ter a custódia cautelar de presos em diferentes estabelecimentos prisionais, justifica-se a realização da audiência de custódia de forma híbrida, notadamente para fins de possibilitar o fiel cumprimento do princípio do juiz natural. Realizadas as entrevistas dos custodiados, o Ministério Público e as respectivas Defesas dos Investigados apresentaram as suas respectivas manifestações orais. E o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Considerações iniciais sobre o tema da audiência de custódia em situações de cumprimento de mandado de prisão preventiva/temporária: De início, considero como importante consignar posição deste MM. Juízo acerca do tema em questão, notadamente diante do fato de existir divergência jurisprudencial em torno da questão referente ao cabimento ou não da audiência de custódia quando se tratar de situação de cumprimento de mandado de prisão preventiva/temporária. Basicamente, a celeuma jurisprudencial reside nas seguintes teses: a) o cabimento da audiência de custódia para todo e qualquer caso relacionado a uma detenção de um cidadão, independentemente da natureza do ato

detentivo. Assim, seria irrelevante o fato de se tratar de uma prisão em flagrante (que em verdade é um ato pré-prisional a ser submetido ao crivo judicial para fins de homologação ou não) ou de uma prisão cautelar propriamente dita (preventiva ou temporária). Essa corrente é aquela que tem sido pregada pelo Min. Edson Fachin, no Supremo Tribunal Federal, que nos autos da Reclamação Constitucional $n^{\underline{o}}$ 29.303, na qual, por meio de decisão monocrática do Eminente Relator, entendeu-se pela obrigatoriedade da realização de audiências de custódia para toda e qualquer espécie de prisão, não se resumindo ao tema da prisão em flagrante; b) o cabimento da audiência de custódia somente para os casos de prisão em flagrante, não sendo ela obrigatória para os casos de cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária. Para essa corrente, a exegese a ser adotada é aquela no sentido de que o Código de Processo Penal, no seu art. 310, caput, somente contempla a audiência de custódia para o tema da prisão em flagrante, não fazendo menção quanto ao tema da prisão preventiva. Tratase da posição fixada pela 6ª Turma do STJ, adotada no RHC 140.995, sob a relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, julgado no dia 06 de junho de 2022. O tema ainda se encontra indefinido no âmbito da jurisprudência, sendo que a Reclamação 29303 teve agendada a data de julgamento para o dia 25 de agosto de 2022, ocasião em que provavelmente será definida a questão atinente à extensão das audiências de custódia para todas as modalidades de prisão cautelar, ou se o seu cabimento se dá apenas em relação a prisão em flagrante. Enquanto não se tem uma definição quanto ao tema em referência, permito-me lançar o entendimento que tenho sobre a matéria, que é no sentido da aplicação da audiência de custódia para toda e qualquer modalidade de prisão cautelar. O motivo para a adoção dessa linha de entendimento pode ser considerado até mesmo como basilar, residindo na interpretação do disposto no art. 7, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispositivo convencional esse com eficácia supra-legal e, portanto, acima das disposições do Código de Processo Penal Brasileiro. O Supremo Tribunal Federal fixou desde o ano de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, a tese do status supralegal dos tratados internacionais de proteção de direitos humanos, inaugurando aquilo que tenho nominado em aulas como sendo uma espécie de "reorganização da geometria normativa". Isso consistiria, em termos mais sinóticos, numa reorganização da hierarquia das fontes normativas, criando-se uma nova categoria na pirâmide normativa de matriz Kelseniana (para quem adota a concepção piramidal fruto de uma concepção jurídica da Constituição, com a Constituição como fundamento jurídico-positivo) ou criando uma concepção de distribuição normativa em formato de "trapézio", figurando os tratados internacionais de proteção de direitos humanos com status equiparado às normas constitucionais (para quem adota a concepção encabeçada por Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos e Antônio Cançado Trindade, por exemplo). O fato é que, seja por uma teoria mais comedida, seja por meio daquela mais expansionista quanto a eficácia das normas internacionais na perspectiva doméstica, o fato é que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos contém com status normativo diferenciado em relação à legislação infraconstitucional, posicionando-se em um degrau acima e que, dentro de um controle de convencionalidade, têm o condão de efetuar uma espécie de eficácia bloqueadora às disposições do direito interno que guardem relação de aparente colisão. No caso vertente, observa um conflito aparente entre a disposição tratadística (art. 7, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos) e a disposição do art. 310, caput, CPP sendo certo que a norma internacional ostenta caráter mais

protetivo e com posição hierárquica superior. Assim, a exegese mais adequada, a nosso ver e com todas as venias à posição firmada pela 6ª Turma do STJ no RHC 140.995, é no sentido do cabimento das audiências de custódia para toda e qualquer modalidade de prisão cautelar. Assim, justifico na presente ocasião a realização da presente audiência de custódia, a qual tem por finalidade analisar as circunstâncias das prisões preventivas decretadas em desfavor dos Investigados presos no presente estágio das investigações da cognominada "Operação Graft". 2.2 Da análise da legalidade da prisão cautelar Acerca da legalidade das prisões cautelares dos Investigados, analisando as peças que até então foram produzidas nos autos, notadamente os relatórios de cumprimento das medidas cautelares pessoais decretadas por este MM. Juízo, entendo que não há vício capaz de macular o ato de cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos custodiados. O cumprimento dos mandados de prisão não se deu em período noturno, mas sim ao início da manhã do dia 04 de agosto de 2022. Embora alguns presos tenham afirmado que se tratava de momento em que estava escuro, é certo que o início das diligências se deu de forma sincronizada, às 05hrs00min, de modo que a afirmação de que o tempo estaria ainda escuro deve ser interpretada também diante do fato de que se está no período do inverno, no qual o nascer do Sol, que é diferente do conceito de amanhecer, se dá muitas vezes com pouca claridade diante do equinócio característico do período do inverno. Não se vislumbra nos autos, notadamente a partir da juntada dos laudos de exame de lesões corporais relacionados a cada custodiado, a presença de indícios de lesão à integridade física dos Investigados, de modo que denota-se que o cumprimento dos mandados de prisão se deu com observância dos direitos fundamentais de respeito à integridade física e psíguica do preso (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988). Ademais, foram observados os direitos constitucionais do silêncio, da comunicação da prisão a familiar ou pessoa a ser indicada pelo preso, assim como a audiência de custódia foi realizada dentro do prazo prescrito no art. 310, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro. Por fim, acerca da alegação de que teria havido ilegalidade na tentativa de cumprimento de mandado de prisão preventiva em desfavor do Investigado José Alberto de Campos, entendo que se trata de argumento sem amparo nos autos, concessa venia. Conforme pontuado pelo Ministério Público na sua manifestação na audiência de custódia em torno do aspecto trazido pela Defesa do referido Investigado, as diligências de busca e apreensão domiciliar foram acompanhadas por advogado que figura nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional da Bahia, de nome Élio Clay Albergarias, circunstância essa que atende ao disposto no art. 7° , inciso IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A prerrogativa prevista no referido dispositivo diz respeito à prévia comunicação do Conselho Seccional quanto a ordem de prisão preventiva a ser cumprida, assim como o acompanhamento de diligências relacionadas a buscas e apreensões em locais que tenha relação com o exercício da advocacia pelo investigado. Não há abertura normativa, no nosso entender, para que se apresente como interpretação possível ou razoável a extensão da interpretação da dita prerrogativa a locais que não tenham relação direta com o exercício da função para qual foi pensada a proteção ao advogado. Do contrário, estar-se-ia numa perspectiva de convolação da prerrogativa a um privilégio ilimitado, com sério comprometimento do princípio republicano, na medida em que espelharia a fixação de uma prerrogativa sem engate lógico quanto a uma questão envolvida em interesse público. Assim, entendo pela legalidade das prisões preventivas alvo de

cumprimento por parte do aparato estatal. 2.3 Análise dos pleitos de revogação de prisão preventiva formulados, cotejada com a manifestação ministerial Em sede de audiência de custódia a Defesa de cada custodiado apresentou pedido de revogação de prisão preventiva ou, não sendo este o caso, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Na ampla maioria das manifestações o argumento central seria de que não há motivação idônea para a manutenção da medida extrema da prisão preventiva, uma vez que já colhida toda a prova por meio das diligências probatórias efetuadas na ocasião da deflagração da Operação Graft, sustentando-se também que o argumento da gravidade concreta não seria suficiente para manutenção do ergástulo cautelar, haja vista a existência, no entender da Defesa de cada investigado, de medidas cautelares diversas da prisão que seriam capazes de suficientemente evitar reiteração na prática de crimes. Em contrapartida, o Ministério Público sustentou que as decisões relacionadas a cada investigado foram tomadas em perspectiva recente, havendo elementos robustos que caracterizam gravidade concreta dos comportamentos atribuídos. Pontuou-se, ainda, que os fatos teriam supostamente ocorrido por meio de organização criminosa e que a ascendência ou representatividade de alguns investigados (notadamente aqueles figurantes como servidores públicos à época da deflagração da Operação Graft) recomendaria a manutenção da prisão preventiva. Quanto aos pedidos formulados por Anderson de Oliveira Nascimento e Reinaldo Neto da Silva. o MPBA sustentou que não há contemplação legal quanto ao motivo alegado pelo investigado Anderson para fins de revogação da custódia cautelar (proximidade de nascimento de filho), enquanto que relação a Reinaldo deve ser realizada inspeção por junta médica do estabelecimento prisional para fins de avaliação das questões abordadas do ponto de vista da presença ou não de comorbidades. De início, consigno que este Magistrado sempre busca pautar a sua atuação dentro do plexo valorativo que a Constituição Federal de 1988 buscou estabelecer, a partir do qual se busca superar uma ambiência de autocracia de um regime anterior que se deu durante da Ditadura Militar. O espírito do legislador a partir do advento da Constituição Federal de 1988 é fixar a figura do ser humano em posição de especial consideração pelo poder público (daí porque a existência de uma espécie de viragem topográfica da Constituição, com a previsão de direitos fundamentais antes do rol de competências de cada ente federado, rompendo com as sistemáticas constitucionais anteriores), sendo que deve haver um compromisso real do Poder Judiciário e também das demais instituições que compõem o sistema de justiça criminal com a devida conformação de direitos fundamentais. Essa consideração se afigura importante no caso em questão notadamente diante do fato de que se tem sob análise duas questões de sensível importância: 1) de um lado a tutela do legítimo interesse estatal em prevenir e reprimir a prática de crimes, com especial consideração aos crimes que possam espelhar possível quadro de corrupção, já que a República Federativa do Brasil é signatária de convenções internacionais de combate ao crime organizado e à corrupção (aqui teríamos uma posição de relevância da tutela penal coletiva, considerando-se a proteção do patrimônio público com um interesse difuso a ser objeto de tutela não apenas cível coletiva, mas também penal coletiva); 2) a perspectiva do direito à liberdade do cidadão contrastada com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e a existência do princípio ou postulado interpretativo da proporcionalidade, que é uma ideia implícita ou derivada da cláusula do devido processo legal. Havendo esse entrechoque de interesses constitucionais, a tarefa do

Magistrado é caminhar pela linha da ponderação de princípios constitucionais, notadamente a partir do princípio da proporcionalidade como meio hermenêutico idôneo para a superação do quadro de aparente antinomia, de modo a fixar qual o interesse constitucional que deve prevalecer no caso, com afastamento episódico da norma com menor grau de preponderância, mas sem que se descure da função de evitar aquilo que se chame de vedação à proteção deficiente. Fixadas essas premissas, tem-se que a decisão que entendeu pela decretação das prisões preventivas dos Acusados encontra-se baseada na perspectiva da gravidade concreta do comportamento atribuído, no risco de reiteração que seria decorrente do fato de que haveria algum grau de ascendência ou representatividade dos investigados no cenário local, o que traria risco à garantia da instrução criminal, em razão da chance de manipulação de provas. O exame da necessidade ou não da prisão preventiva deve se dar de modo dinâmico, de modo a possibilitar a avaliação do preenchimento ou não requisitos autorizadores ao longo do tempo. Além disso, deve ser dito também que o fato de ter sido emitida uma decisão em escala recente não tem o condão de eternizar ou impossibilitar o reexame acerca da decretação operada, considerando-se que houve instauração da perspectiva do contraditório em sede de audiência de custódia, dentro de uma ideia de processo democrático. Costumo afirmar em salas de aula ou eventos em que sou gentilmente convidado a palestrar sobre processo penal que as convicções quanto a matéria não podem ser fruto de mera preocupação acadêmica. devendo haver correspondência entre o discurso teórico e a prática. Não há como se destituir o sujeito que tem convicções acerca de um determinado tema ou fenômeno, pois o que é não pode deixar de ser a depender da circunstância, pois isso seria uma espécie de traição de convicção, com chance de resultar num episódio de autólise. Acerca do tema da prisão preventiva, sempre venho defendendo que no processo penal a sua análise deve se dar com base em rigorosa base empírica informativa ou probatória (o que se deu no momento da decretação da custódia cautelar), porém deve se dar sempre com vistas a maximizar o uso excepcional do ergástulo cautelar somente quando se comprovar que o uso de medidas cautelares diversas da prisão é incapaz de conformar o periculum libertatis. Sobre o tema do risco de reiteração e a gravidade concreta, na linha do que vem sendo decidido pela jurisprudência, atualmente se apresentam como atributos capazes de configurar o fundamento da garantia da ordem pública. Porém, dentro de uma interpretação convencional e constitucionalmente adequada, é certo que o uso isolado do argumento da gravidade concreta e do risco de reiteração, sem que se espelhe uma situação de tutela do desenvolvimento do processo (garantia da instrução criminal) ou do resultado útil ou possível do processo (garantia da aplicação da lei penal) não se apresenta como uma via interpretativa adequada, já que haveria uma espécie de entronização de conceitos tipicamente ligados à avaliação da função da pena em escala antecipada. Assim, fixo como premissa aquela que somente quando houver a junção da gravidade concreta do comportamento e a presença idônea de motivação cautelar propriamente dita é que se tem situação constitucionalmente adequada de uso excepcional da prisão preventiva e desde que se tenha a apresentação de argumentação razoável de que os meios cautelares diversos da prisão dispostos no art. 319 e incisos do CPP se revelam como insuficientes para atender ao propósito indicado no art. 282, inciso I, CPP. No caso vertente, tem-se que foram cumpridos mandados de prisão e de busca e apreensão domiciliar em desfavor dos Investigados, com emprego de equipes de apoio da Polícia

Rodoviária Federal, Polícia Militar e Polícia Civil. O material apreendido no curso do cumprimento de mandados de busca e apreensão, diante das declarações apresentadas pelas Defesas dos investigados, se deu com entrega de aparelhos de telefone celular e notebooks, com indicação da senha de acesso, de modo que a obtenção de elementos de informação ou prova propriamente dita se deu de forma exitosa por ocasião do cumprimento dos respectivos mandados. Não se vislumbra na espécie, concessa venia, indicação de base empírica minimamente idônea quanto a risco para a instrução criminal em relação aos investigados. Não se olvida que as imputações formuladas são portadoras de maior traço de gravidade, notadamente em razão do apontado modus operandi na peça de representação pela aplicação das medidas cautelares, mas esse aspecto não se apresenta como suficientemente idôneo do ponto de vista cautelar. Como já dito, entender-se pela suficiência desse aspecto para fins cautelar se constituiria como uma espécie de convolação dos fins cautelares com os fins da pena propriamente dita, na medida em que medida de prisão preventiva funcionaria mais como um instrumento de neutralização do agente (exemplo de prevenção especial negativa sem previsão legal), alçando a figura do investigado como pessoa presumidamente perigosa. Em linha mais resumidas, seria como segregar em razão de uma perigosidade decorrente da conduta atribuída, aspecto este que tem mais relação com o desvalor da ação e do resultado, mas que deve analisado ao seu momento adequado, no decorrer da tramitação dos autos de eventual ação penal a ser deflagrada. Importante registrar, com todas as venias ao entendimento apresentado pelo Ministério Público, que o argumento de que haveria a necessidade da manutenção da prisão em razão de se ter em evidência a perspectiva local acaba por não ter mais correspondência nos autos depois de ter sido apresentado pelas Defesas dos investigados declarações no sentido de que os contratos sob investigação foram suspensos ou rescindidos, assim como teria a Chefia do Poder Executivo local procedido com a exoneração de agentes públicos que figuram como investigados nos autos da investigação. Dentro de um juízo cognitivo sumário, próprio à presente ocasião e sem adentrar no mérito dos fatos, uma vez realizada postura de neutralização quanto a participação dos investigados no seio da Administração Pública, soaria como contraditório entender que a privação da liberdade se apresentaria como a medida necessária e adequada, considerando-se que não mais haveria chance de participação dos supostos envolvidos em atos praticados na Administração local. Em contexto de suposta prática de crime praticado por organização criminosa, a jurisprudência já enfrentou a temática da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente consignando que o fato de se tratar de crime praticado em contexto organizado não enseja, por si só, em automática necessidade de decretação ou manutenção de custódia cautelar. É o que restou recentemente decidido no HC 798.148-SP, por meio da 5º Turma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Embora inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, é possível o conhecimento da impetração quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. A segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e

demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade. 4. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que não garantam eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. 5. É desproporcional a imposição de prisão preventiva quando é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 6. Agravo provido. Ordem concedida de ofício. (STJ - AgRq no HC: 708148 SP 2021/0374432-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) Ainda dentro do panorama jurisprudencial em torno da análise da necessidade de prisão preventiva ou suficiência de medidas cautelares diversas da prisão em matéria de imputação de prática de crime contra a Administração Pública, em sentido amplo, e em contexto de aparente organização criminosa, tem-se que os Tribunais têm realizado uma interpretação também a luz da necessidade de prévio enfrentamento da questão da suficiência ou não da medida cautelar diversa da prisão, de modo a espelhar uma espécie de iter metodológico necessário do Magistrado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 90 E 96, AMBOS DA LEI 8.666/1993, ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA C DA LEI 8.137/1990 E ART. 288, ART. 317 E ART. 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO TRITÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FIANÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PANDEMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - 0 agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. III - In casu, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. As medidas cautelares impostas se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, ao meu ver, se amoldam perfeitamente à hipótese e revelase prematura a revogação de tais medidas, que poderão ser revistas por ocasião de eventual sentença condenatória, uma vez que, não se pode olvidar o fato de o agravante, supostamente, fazer parte de organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, circunstância que reforça a manutenção das medidas cautelares pelo fundado receio de reiteração delitiva. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária. A existência de nexo entre a função pública desempenhada pelo agravante e os crimes cometidos pela organização criminosa da qual faz parte denotam a imprescindibilidade das medidas cautelares de proibição de contato com os demais investigados e

testemunhas, bem como de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira com a Administração Pública. IV - Ressalte-se que o fato de ter sido concedida liberdade, sem imposição de medidas cautelares, aos investigados da "operação ciclo vicioso", desdobramento da "operação tristão", não conduz, automaticamente, à conclusão de que as medidas impostas no caso são inadequadas e desproporcionais, sendo imprescindível a análise individualizada de cada investigado, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. V — Quanto ao alegado excesso de prazo para o término do inquérito ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo. VI - Quanto ao pleito defensivo de revisão da fiança chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido dependeria da avaliação do conjunto fático e probatório dos autos. Aferir a situação econômica do ora agravante para reduzir o quantum fixado demandaria dilação probatória, medida incompatível com a estreita do habeas corpus. VII - No que tange ao pedido de reconsideração com respaldo na situação emergencial de saúde pública do país - decorrente da pandemia do COVID-19, acarretando o excesso de prazo nas medidas cautelares -, este seguer foi analisado pelo Tribunal a quo, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de indevida supressão de instância. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 120237 SP 2019/0335207-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020) Assim, dentro de uma análise acerca da necessidade ou não de medidas cautelares no presente caso, desta feita em sede oralizada e sob o crivo do contraditório real, considero que há necessidade de se evitar a perspectiva de reiteração criminosa por parte dos investigados, como fundamento cautelar relacionado à garantia da ordem pública. Porém, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente aquelas relacionadas à proibição de os investigados estabelecerem algum tipo de comunicação entre eles mesmos, aquela referente ao afastamento cautelar da função pública desempenhada e proibição de exercício de função pública no contexto da municipalidade de Euclides da Cunha, a proibição de frequentar as dependências da Administração Pública do Município de Euclides da Cunha e o monitoramento eletrônico, esta medida como reforço para fins de fiscalização das anteriores, se apresenta como base suficiente para a evitação de novos fatos e dentro daquilo que estabelece o art. 282, inciso I, CPP, pelo menos no presente estágio processual proporcionado pelo cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este MM. Juízo, sem maiores indicativos de risco às perspectivas da necessidade de garantir-se a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Por fim, por se tratar de crime supostamente praticado com reflexos econômicos, a gerar apontado prejuízo aos cofres públicos do Município de Euclides da Cunha, entendo que a medida cautelar de fiança é adequada para evitação de reiteração na prática de fatos similares, ainda dentro de uma escala de adequação e suficiência da medida cautelar diversa da prisão. Quanto a Jânio Pedreira de Araújo, Reinaldo Silva Neto, Tatiane Lima Pimentel e Cezar Leandro Santana, os quais são apontados como supostos participantes do núcleo empresarial na peça de representação, entendo por arbitrar o valor da fiança a ser recolhida nos seguintes termos: a) Jânio Pedreira de

Araújo: fiança no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, considerando-se a informação referente ao volume de recursos que supostamente ingressaram na empresa JP de Araújo; b) Reinaldo Silva Neto: fiança no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, considerando-se as informações acerca do fluxo financeiro do Investigado quanto a empresa na qual titular e apontada pelo MPBA como suposta participante dos fatos em apuração; c) Tatiane Lima Pimentel: fiança no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, considerando-se a informação referente ao volume de recursos que supostamente transitou na sua conta bancária, conforme informações apresentadas na peça de representação; d) Cezar Leandro Santana: fiança no valor equivalente a 50 (cinquenta) saláriosmínimos, considerando-se a informação atinente ao fluxo financeiro apontado em relatórios de guebra de sigilo bancário constantes dos autos; No que se refere aos Investigados Hélio Fernando Cezar de Souza, Sérgio Mauríco de Mattos Fuccs, Anderson de Oliveira Nascimento, Alexandre Abílio Pinheiro Aragão e Agnailton Evangelista dos Santos Junior, entendo por fixar a fianca de Hélio Fernando Cezar de Souza no montante de 100 (cem) saláriosmínimos, dada a apresentação pelo Parquet a título de maior representatividade, assim como o fluxo financeiro indicado pelo MPBA resultante da quebra de sigilo bancário efetuada. Em relação aos demais. fixo a fiança no valor de 50 (cinquenta) saláriosmínimos, atendendo ao critério da gravidade comportamental atribuída e a condição econômica aparentemente demonstrada pelo MPBA no bojo das investigações. 3. Dispositivo Ante o exposto, inexistindo mácula no cumprimento dos mandados de prisão em desfavor dos Investigados Jânio Pedreira de Araújo, Hélio Fernando Cezar de Souza, Sérgio Maurício de Mattos Fuccs, Anderson de Oliveira Nascimento, Alexandre Abílio Pinheiro Aragão, Agnailton Evangelista dos Santos Júnior, Tatiane Lima Pimentel, Reinaldo Silva Neto e Cézar Leandro Santana, reputo como legais as prisões preventivas efetivadas nos autos. Ato contínuo, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelos investigados referidos, SUBSTITUINDO A MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA pela aplicação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) Proíbo que os Investigados acima nominados mantenham entre si qualquer tipo de contato, seja por meio de telefone, mensagens de texto, redes sociais ou por interpostas pessoas; b) Proíbo que os Investigados acima nominados exerçam qualquer tipo de função pública ligada à Administração Pública de Euclides da Cunha; c) Proíbo que os Investigados acima nominados acessem ou frequentem as dependências em que funcionam Secretarias do Município de Euclides da Cunha, assim como a sede da Administração Pública Municipal; d) Determino que os Investigados acima nominados sejam submetidos ao uso de monitoramento eletrônico, a fim de fiscalizar quanto ao cumprimento das medidas indicadas nas alíneas a, b, e c acima; e) Fixo também como medida cautelar diversa da prisão o ARBITRAMENTO DE FIANÇA em relação aos investigados, com a fixação dos seguintes valores (nos termos do art. 325, inciso II, CPP): e.1) Jânio Pedreira de Araújo: fiança no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, considerando-se a informação referente ao volume de recursos que supostamente ingressaram na empresa JP de Araújo; e.2) Reinaldo Silva Neto: fiança no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, considerando-se as informações acerca do fluxo financeiro do Investigado quanto a empresa na qual titular e apontada pelo MPBA como suposta participante dos fatos em apuração; e.3) Tatiane Lima Pimentel: fiança no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, considerando-se a informação referente ao volume de recursos que

supostamente transitaram na sua conta bancária, conforme informações apresentadas na peça de representação; e.4) Cezar Leandro Santana: fiança no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerando-se a informação atinente ao fluxo financeiro apontado em relatórios de quebra de sigilo bancário constantes dos autos; e.5) Hélio Fernando Cezar de Souza: fiança no montante de 100 (cem) salário-smínimos; e.6) Sérgio Mauricío de Mattos Fuccs: fiança no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerando-se a informação atinente ao fluxo financeiro apontado em relatórios de guebra de sigilo bancário constantes dos autos; e.7) Alexandre Abílio Pinheiro Aragão: fiança no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerando-se a informação atinente ao fluxo financeiro apontado em relatórios de quebra de sigilo bancário constantes dos autos; e.8) Agnailton Evangelista dos Santos Junior: fiança no valor equivalente a 50 (cinquenta) saláriosmínimos, considerando-se a informação atinente ao fluxo financeiro apontado em relatórios de guebra de sigilo bancário constantes dos autos; e.9) Anderson de Oliveira Nascimento: fiança no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerando-se a informação atinente ao fluxo financeiro apontado em relatórios de quebra de sigilo bancário constantes dos autos; Recolhido o valor da fiança atribuído a cada investigado, proceda-se com a emissão de Alvará de Soltura no BNMP/CNJ, servindo cópia da presente decisão para fins de mandado de intimação/ cientificação quanto as demais medidas cautelares diversas da prisão fixadas. Advirto que o descumprimento das medidas cautelares acima dispostas poderá ensejar a decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, CPP). Enquanto não houver recolhimento da fiança arbitrada, providencie-se a transferência dos Investigados para o Complexo Penal de Feira de Santana guanto aqueles custodiados no Complexo Penal de Serrinha, em atenção ao quanto disposto no Provimento nº 04/2017, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Proceda a Secretaria em disponibilizar amplo acesso aos autos aos causídicos que representam os Investigados, notadamente a partir do link em que se encontram armazenadas as peças digitais referentes ao presente procedimento. Concluída a inserção das peças, deverá ser franqueado o acesso também no sistema E-SAJ e, em caso de migração para o sistema PJE, deverá ser adotada a mesma solução, com adicional cautela de intimar-se ou comunicar o causídico por meio de envio de e-mail informativo da migração. Para fins de regularização, expeçam-se os competentes Mandados de Prisão Preventiva no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP/CNJ), incluindo-se aquele referente a Investigado que se encontra em status de foragido. Em caso de soltura, o Investigado deverá comparecer na SEAP para aplicação do dispositivo de monitoramento eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada a mais a constar, mandei encerrar o presente termo, o qual eu mesmo, Magistrado, o digitei e o submeti à leitura dos participantes do ato de audiência.". Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pelo restabelecimento das prisões preventivas em desfavor dos Recorridos, sob o argumento de que o juízo primevo se valeu de fundamentação genérica e não individualizada para substituir as prisões preventivas anteriormente deferidas por medidas cautelares diversas da prisão; a contemporaneidade e extrema gravidade dos fatos objetos da investigação e a existência de organização criminosa e lavagem de dinheiro que são crimes de natureza permanente. Sustentou que os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar permanecem e "demonstram que o esquema de corrupção e lavagem de capitais persiste", o que indica que as

medidas cautelares diversas fixadas pelo magistrado não são insuficientes para interromper os crimes perpetrados pelos Recorridos. Antes de adentrar ao mérito, importante registrar que a Ação Cautelar Inominada, tombada sob o número 8032706-16.2022.8.05.0000, interposta pelo Ministério Público, foi julgada, por maioria, improcedente, na sessão desta Turma realizada, no dia 04/10/2022, cassando-se a decisão liminar deferida, mantendo-se a decisão recorrida, reestabelecendo as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos requerentes, conforme o trecho abaixo transcrito: "(...) Desta forma, por tudo quanto exposto, voto pela improcedência da presente ação penal cautelar inominada, e cassar a decisão liminar deferida, mantendo-se a decisão recorrida, restabelecendo-se as medidas cautelares diversas da prisão consistentes impostas aos Requeridos, consistentes em: a) Proibição que mantenham entre si qualquer tipo de contato, seja por meio de telefone, mensagens de texto, redes sociais ou por interpostas pessoas; b) Proibição que exerçam qualquer tipo de função pública ligada à Administração Pública de Euclides da Cunha; c) Proibição que acessem ou frequentem as dependências em que funcionam Secretarias do Município de Euclides da Cunha, assim como a sede da Administração Pública Municipal; d) Determinação que sejam submetidos ao uso de monitoramento eletrônico, a fim de fiscalizar quanto ao cumprimento das medidas indicadas nas alíneas a, b, e c acima; e) Manutenção da fiança arbitrada em desfavor de cada Requerido. Quanto ao pedido de dispensa ou redução da fianca arbitrada em favor da Sra. Tatiane Lima Pimentel, não há elementos suficientes acostados aos autos que permitam a sua apreciação de modo que não conheço do pedido. Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos Regueridos atentando-se os órgãos competentes para o cumprimento das medidas cautelares diversas". O acórdão transitou em julgado, conforme certidão (Doc. 37278155). Verifica-se, portanto, que os Recorridos foram postos em liberdade, e, atualmente cumprem as medidas cautelares diversas da prisão. Feitas tais considerações, passa-se à análise do pedido de reforma da decisão proferida pelo juízo a quo, em sede de audiência de custódia, que substituiu a prisão preventiva decretada em desfavor dos Recorridos pelas medidas cautelares diversas da prisão acima indicadas. É cediço que a prisão preventiva é medida extrema, devendo ser utilizada nos casos mais graves e quando as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, do CPP não se mostrarem suficientes. Para a decretação da medida constritiva, inicialmente há que se verificar se estão presentes as exigências impostas pelo art. 313, do Código de Ritos, ou seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade maior de 04 anos; réu reincidente por outro crime doloso, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir as medidas protetivas de urgência, ou quando há dúvida acerca da identidade civil. Em seguida, imperioso restarem presentes e demonstrados o denominado fumus commissi delicti, que nada mais é do que a comprovação da materialidade e indícios de autoria do delito, bem como o periculum libertatis, que está elencado no art. 312, do CPP. São eles: a garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Pois bem, entende o Recorrente ser necessária a reforma da decisão impugnada para restabelecer as prisões preventivas em desfavor dos Recorridos, por se tratar de decisão genérica, a ausência de ocorrência de fatos novos, a gravidade e contemporaneidade dos crimes atribuídos aos Recorridos e por abarcar crimes de natureza permanente. De logo, é necessário frisar que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva,

datada de 15/07/2022, como a que substituiu tal medida cautelar por aquelas elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, datada de 05/08/2022, foram proferidas pelo mesmo magistrado. Significa dizer que estava o juiz inteiramente a par da gravidade dos fatos investigados e tal situação restou consignada na decisão atacada, todavia, entendeu que houve uma alteração fática substancial entre o período em que ocorreram as decisões, ou seja, a informação de que os servidores públicos da municipalidade investigados foram exonerados, bem como que os contratos investigados foram suspensos/rescindidos. Diante disso, mudando-se radicalmente a realidade dos fatos, o magistrado concluiu que as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas seriam suficientes pra salvaguardar a ordem pública, além de que a apreensão dos celulares e computadores já eram suficientes para garantir a conveniência da instrução processual, de modo que não há que se falar em teratologia ou ilegalidade da decisão. Efetivamente, ao contrário do quanto alegado pelo Parquet, razão assiste ao juízo primevo na sua conclusão da existência de fatos novos. Por ocasião da audiência de custódia, que visa justamente analisar a legalidade da prisão, o juízo primevo examinou, à luz dos princípios do contraditório e ampla defesa, afinal estavam presentes os advogados dos requeridos na audiência de custódia, a real necessidade da manutenção da medida extrema. Como bem pontuado pelo juízo de piso, os fatos investigados imputados aos investigados são graves, o que não se questiona, todavia, as medidas cautelares diversas da prisão, que, como dito alhures, só podem ser aplicadas se presentes um dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312, do CPP, se mostram suficientes para garantir a ordem pública. Afirmou o juízo de piso que: "(...) uma vez realizada a postura de neutralização quanto a participação dos investigados no seio da Administração Pública, soaria como contraditório entender que a privação da liberdade se apresentaria como a medida necessária e adequada, considerando-se que não mais haveria chance de participação dos supostos envolvidos em atos praticados na Administração local". Ademais, alegar que por se tratar de município do interior, os envolvidos manteriam influência nos servidores municipais, apenas se valendo na experiência do GAECO, sem apresentar elementos concretos aptos a comprovar tal alegação, não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, quem apresenta fundamentos genéricos é o próprio Parquet. Com efeito, não há como acolher a alegada desfundamentação da decisão impugnada. Como bem pontuado pelo juízo a quo no seu juízo de retratação: "(...) Em pesquisa ao longo do CPP quanto ao termo "individualizada", tem-se que somente há a sua presença em três passagens: i) art. 158-A, inciso V: previsão que diz respeito ao acondicionamento de evidências, dentro do tema da cadeia de custódia da prova; ii) art. 158-D, § 1º: previsão quanto ao procedimento de selagem e lacração da prova colhida, também dentro do tema da cadeia de custódia da prova; iii) art. 282, § 6º: previsão no sentido de que o Magistrado deve analisar, de forma fundamentada e individualizada, o não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão antes de decretar prisão preventiva. Há uma razão de ser para isso, ao que parece. Sendo a Constituição Federal de 1988 um documento em que se inaugura uma ordem pública fundada na valorização e máxima eficácia dos direitos fundamentais, qualificando a persecução penal a partir do princípio da presunção da inocência, somente decisão que vier a impor restrição a um direito fundamental (no caso a liberdade processual) é que deve ser alvo de emissão de decisão perfil pormenorizadamente individualizado. Foi o que ocorreu, por exemplo, quando

da emissão da decisão que impôs a prisão preventiva dos Recorridos, analisando-se detidamente a suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão e de forma individualizada. Na visão deste julgador, por representar a presunção da inocência uma regra de tratamento em favor do cidadão, a exegese mais adequada a se emprestar ao art. 282, § 6º, CPP é aquela no sentido de que se exige a individualização a decisão que tenha conteúdo gravoso ao imputado, a exprimir uma visão restritiva quanto a incidência do referido dispositivo. Ultrapassado esse aspecto, tem-se que este MM. Juízo entendeu pela substituição da prisão preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão em razão de um aspecto comum a todos os Recorridos na ocasião, que foi o fato de se ter, como fato superveniente, notícia acerca da exoneração daqueles que ocupavam cargos junto à Administração Pública local, assim como a suspensão/ encerramento de contratos que estavam em execução no Município de Euclides da Cunha em relação às empresas investigadas. Assim, analisando a questão do periculum libertatis sobre nova base de informações, entendeu-se pela não existência de risco de reiteração a partir do quanto informado, fato comum aos Recorridos (...) ". - Destaquei Por outro lado, o fato da investigação recair sobre crimes de natureza permanente, tais como a lavagem de dinheiro e organização criminosa, não significa que em todos esses casos, os envolvidos, necessariamente, deverão responder ao processo custodiados. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no HC 798.148-SP, aludido pelo magistrado, no decisum impugnado, que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Embora inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, é possível o conhecimento da impetração quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. A segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade. 4. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que não garantam eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. 5. E desproporcional a imposição de prisão preventiva quando é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 6. Agravo provido. Ordem concedida de ofício. (STJ - AgRg no HC: 708148 SP 2021/0374432-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) Como visto, os Recorridos estão em liberdade, cumprindo as medidas cautelares diversas desde 04/10/2022, ou seja, há quase dois meses, e não há informação de que descumpriram quaisquer das medidas ou votaram a praticar delitos, de modo que não há qualquer reparo a ser feito na decisão guerreada. Quanto ao pedido de

dispensa ou redução da fiança arbitrada em favor da Sra. Tatiane Lima Pimentel, não haveria elementos suficientes acostados aos autos que permitissem a sua apreciação. Por outro lado, consta a informação na ação cautelar de que a Recorrida já efetuou o pagamento da fiança, o que torna prejudicada a sua análise. Desta forma, voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito, mantendo—se a decisão guerreada em todos os seus termos. Salvador, 29 de novembro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora